



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 1709/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: **Valdevino Cipriano da Silva** – CPF: 242.290.672-91.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: n.3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar **Valdevino Cipriano da Silva**, 1º SGT PM RE 100053772, portador do CPF n. 242.290.672-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a reserva remunerada do militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 196/2021/PM-CP6, de 31.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.5.2021, nos termos do artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, c/c artigos 50, IV, “h”; 89, I, 92, I, do Decreto-Lei, nº 09-A/82, artigos 1º, § 1º; 26; 27 e 29 da Lei nº 1.063/02, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1077972 fls. 129/131).

3. A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato concessório em apreço atendeu aos requisitos legais e que, portanto, está apto a registro. Ademais sugeriu que seja alertado ao comando da PM/RO para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios (ID 1086203).

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer n. 0227-2021-GPETV, corroborou com o posicionamento da unidade técnica, e opinou pela legalidade e registro do ato junto a esta Corte de Contas. (ID 1114275).

É o Relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

Da legalidade do Ato Concessório.

5. Ao observar a documentação comprobatória coligida aos autos, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos previstos no art. 27 da Instrução Normativa nº 13/2004.
6. O ato concessório objeto de apreciação foi fundamentado nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, c/c artigo 50, IV, “h”; 89, I e artigo 92, I, do Decreto-Lei, nº 09-A/82, artigos 1º, § 1º; 26; 27 e 29 da Lei nº 1.063/02, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008.
7. Verifica-se, ainda, que restaram cumpridas as exigências no que diz respeito ao requisito de Tempo de Serviço/Contribuição no serviço público de natureza militar e/ou policial, o que implica dizer que foi satisfeita a exigência temporal para a concessão do benefício *sub examine* (Tabela SICAP WEB - ID 1085793), uma vez que, ao se aposentar, o militar contava com 36 anos, 10 meses e 24 dias de contribuição, sendo desses 30 anos, 10 meses e 5 dias em serviço militar.
8. Isto posto, resta claro que o Policial Militar cumpriu todos os requisitos legais para ser transferido para a reserva remunerada, inclusive em relação à percepção do grau hierárquico de Subtenente PM, nos termos do art. 29, da Lei n. 1.063/2002. Desta feita, o ato encontra-se devidamente fundamentado, estando apto a registro por esta Corte de Contas.
9. Ademais, se faz necessário alertar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo vigorar a partir da data da publicação ou, a depender do caso, em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração.

DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Controladoria Especializada em Atos de Pessoal e com o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Valdevino Cipriano da Silva**, 1º SGT PM RE 100053772, portador do CPF n. 242.290.672-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 196/2021/PM-CP6 de 31.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.05.2021, nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, c/c artigo 50, IV, “h”; 89, I e artigo 92, I, do Decreto-Lei, nº 09-A/82, artigos 1º, § 1º; 26; 27 e 29 da Lei nº 1.063/02, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1077972 fls. 129/131).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

III. Alertar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo vigorar a partir da data da publicação ou, a depender do caso, em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que faça cumprir o Acórdão. **Após os trâmites legais**, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Sessão Virtual, n.3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478